



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041905 - SP
(2025/0323826-5)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **M H C L**
ADVOGADOS : **PABLO DOTTO - SP147434**
: **EDUARDO SILVA GATTI - SP234531**
: **STEPHANIE MURNO DE PAIVA - SP429110**
AGRAVADO : **L R L**
ADVOGADOS : **LUCIANA SANTOS DE ALMEIDA - SP150157**
: **GRAZIELLY VIDAL FERREIRA LIMA - SP326931**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735/STF.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 489 do CPC.

2. Esta Corte Superior consolidou entendimento segundo o qual é inviável, em regra, o manejo do recurso especial com o objetivo de revisar decisão que defere ou indefere tutela provisória, por se tratar de provimento de natureza precária, reversível a qualquer tempo e fundado em cognição sumária - Súmula n. 735 do STF.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041905 - SP
(2025/0323826-5)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : M H C L
ADVOGADOS : PABLO DOTTO - SP147434
EDUARDO SILVA GATTI - SP234531
STEPHANIE MURNO DE PAIVA - SP429110
AGRAVADO : L R L
ADVOGADOS : LUCIANA SANTOS DE ALMEIDA - SP150157
GRAZIELLY VIDAL FERREIRA LIMA - SP326931

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735/STF.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 489 do CPC.

2. Esta Corte Superior consolidou entendimento segundo o qual é inviável, em regra, o manejo do recurso especial com o objetivo de revisar decisão que defere ou indefere tutela provisória, por se tratar de provimento de natureza precária, reversível a qualquer tempo e fundado em cognição sumária - Súmula n. 735 do STF.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por M. H. C. L. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do relatório e fundamentos constantes às fls. 253-254.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 175):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de partilha de bens
– Insurgência contra decisão que acolheu em parte o pedido
da ré de revogação da tutela para cancelar o bloqueio de

imóveis e ordem de depósito de 50% do valor dos aluguéis – Considerando que subsiste relevante controvérsia sobre a existência de patrimônio comum, prudente a restauração da tutela, a fim de possibilitar a apreciação das questões suscitadas por meio de juízo de cognição exauriente - Decisão reformada - Recurso provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 196-200).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, a inaplicabilidade da Súmula n. 735/STF ao caso, porquanto o objeto do recurso especial é a negativa de vigência ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, diante de ausência de fundamentação adequada no acórdão recorrido, e não a revisão dos requisitos da tutela de urgência (fls. 276-278).

Aduz, ainda, que não incide a Súmula n. 7/STJ, porque a controvérsia prescinde de reexame de provas, bastando a leitura do acórdão recorrido para verificar a deficiência de motivação quanto aos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais sequer teriam sido mencionados.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma (fls. 274 e 281).

Sem contraminuta ao agravo interno (fl. 286).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, não há violação do art. 489 do CPC porquanto, a parte alega deficiência de fundamentação do acórdão estadual, que teria se limitado a afirmar a existência de “relevante controvérsia” sem enfrentar os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada e sem explicitar a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para a tutela de urgência.

Entretanto, o Tribunal de origem expressamente consignou, no julgamento dos embargos de declaração, que há relevante controvérsia sobre a existência de patrimônio comum, o que se observa no seguinte trecho, o qual transcrevo novamente (fl. 176):

[...] pelo relatado, as partes se casaram em 17.10.1964, houve separação consensual em 05.02.1986 e, ante reconciliação, a sociedade conjugal foi restaurada, a princípio, pelo regime de comunhão universal de bens. Com posterior divórcio em 20.06.2016. Ademais, aponta o agravante que imóvel cujo registro de propriedade se deu em 2018, após o divórcio, teria sido adquirido em data anterior, considerando-se instrumento de compra e venda.

Assim, é claro que a Corte de origem fundamentou sua decisão de restauração da tutela de urgência suspensa pelo magistrado de primeira instância, portanto, não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação.

Contudo, esta Corte Superior consolidou entendimento segundo o qual é inviável, em regra, o manejo do recurso especial com o objetivo de revisar decisão que defere ou indefere tutela provisória, por se tratar de provimento de natureza precária, reversível a qualquer tempo e fundado em cognição sumária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em absoluta convergência com a Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, afirma que tais decisões não configuram pronunciamentos definitivos sobre o direito material, não comportando, portanto, exame em sede de recurso especial.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.041.905 / SP

Número Registro: 2025/0323826-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10056982020248260554 21856210220248260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M H C L

ADVOGADOS : PABLO DOTTO - SP147434

EDUARDO SILVA GATTI - SP234531

STEPHANIE MURNO DE PAIVA - SP429110

AGRAVADO : L R L

ADVOGADOS : LUCIANA SANTOS DE ALMEIDA - SP150157

GRAZIELLY VIDAL FERREIRA LIMA - SP326931

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M H C L

ADVOGADOS : PABLO DOTTO - SP147434

EDUARDO SILVA GATTI - SP234531

STEPHANIE MURNO DE PAIVA - SP429110

AGRAVADO : L R L

ADVOGADOS : LUCIANA SANTOS DE ALMEIDA - SP150157

GRAZIELLY VIDAL FERREIRA LIMA - SP326931

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026